



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 034/2025 – Projeto de Lei n. 1671/2025

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 034/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1.671/2025**

**AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES**

**RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública a "Associação das Auto Escolas de Primavera do Leste-MT e região.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa (fls. 003), Certidão de Averbação à fl. 004, Estatuto da Associação registrado em Cartório às fls. 006, Edital de Convocação às fls. 024, Ata da Assembléia Extraordinária para a eleição dos membros da Diretoria Às fls. 026/029, Viabilidade, fls. 030/043, CNPJ, fls. 044, Balanço Patrimonial, fls 045/046, Documento de Identidade da Presidente e Tesoureira, fls 047/052, Relatório de Atividade, fls. 053/062, Prova de remuneração diretores, fls. 063, Prova de dissolução da entidade, fls. 064, Publicação no Diopríma (estatuto e ata de eleição da Diretoria), às fls 065/079, Alvará de Localização, fls 080 e, por fim, Parecer Jurídico favorável ao trâmite regular do processo legislativo - fls. 084/087.

Houve então a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

É fundamental destacar que, conforme o regimento, a Comissão de Justiça e Redação deve elaborar seu parecer considerando os aspectos constitucionais, jurídicos, legais e textuais dos processos legislativos em andamento nesta casa de leis. Ultrapassar esses limites configuraria uma atuação ilegítima, de acordo com o que estabelece o art. 42 do RICM, como se observa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 034/2025 – Projeto de Lei n. 1671/2025

***“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”***

Portanto, é evidente que a questão em discussão está dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, o que afasta qualquer alegação de irregularidade jurídica por falta de competência para analisar a proposta.

É relevante mencionar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988, em particular o art. 30, inciso I, que aborda a competência legislativa do município, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Importante frisar na análise do presente Projeto de Lei, o que traz expresso a Lei Municipal nº 986, de maio de 2007, mais especificamente o artigo 2º, §5º, incisos I a IX, onde requer o cumprimento de alguns requisitos que lá estão elencados para dar possibilidade ao prosseguimento aos trâmites do processo em tela, e diga-se que o ora analisado Projeto de Lei cumpre de forma objetiva os requisitos legais supracitados.

*“Art. 2º A proposta de Declaração de Utilidade Pública será objeto de projeto de lei apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

§ 5º Acompanharão os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

*I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;*

*II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;*

*III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;*

*IV - Balanço do ano anterior;*

*V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;*

*VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

## Processo Legislativo 034/2025 – Projeto de Lei n. 1671/2025

*VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;*

*VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.*

*IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;*

Como se vê, todos os documentos exigidos pela lei estão devidamente anexados ao Projeto de Lei, não sendo um impeditivo para o andamento do mesmo.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto aos objetivos do projeto, não se identifica qualquer impedimento à proposta, considerando que a finalidade principal do Projeto de Lei em questão é declarar Utilidade Pública da “Associação das Auto Escolas de Primavera do Leste-MT e região.”

Nota-se que a iniciativa legislativa tem grande relevância, pois a importância desta entidade desempenha um papel essencial na formação de condutores responsáveis e conscientes, contribuindo diretamente para a diminuição de acidentes de trânsito e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Na justificativa exarada pelo Autor vemos que:

(...)

*Suas atividades educacionais são fundamentais para garantir que os motoristas obtenham a qualificação necessária para conduzir veículos de forma segura e responsável, o que se reflete na redução de infrações e na promoção de um trânsito mais seguro.*

*A associação tem se destacado pela promoção de cursos e treinamentos para profissionais da área, buscando sempre a qualificação e a atualização das práticas pedagógicas e de segurança no trânsito.*

*Esse tipo de atuação beneficia diretamente a população, ao*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 034/2025 – Projeto de Lei n. 1671/2025

*garantir motoristas mais preparados e conscientes das suas responsabilidades no trânsito, minimizando os riscos de acidentes e danos a todos os envolvidos.”*

Diante do exposto, o Projeto de Lei esta perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

## IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela deliberação, discussão e votação da proposição pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

**GISLAINE ALVES** Assinado de forma digital por  
**YAMASHITA:0065** YAMASHITA:00653243901  
**3243901** Dados: 2025.11.26 11:45:47  
-03'00'

**GISLAINE ALVES YAMASHITA**

## V – VOTO

O Sr. Ver. Marcondes Martignago (Membro).

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

**MARCONDES MARTIGNAGO**